



Número: **0600099-08.2020.6.04.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Juntos Podemos Mais (PODE, CIDADANIA, MDB, PSL) (REPRESENTANTE)		BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO MANAUS PELA VIDA, PELOS POBRES (PT, PSOL, PCB, REDE) (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16296926	15/10/2020 22:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600099-08.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE, CIDADANIA, MDB, PSL)  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237, JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182  
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MANAUS PELA VIDA, PELOS POBRES (PT, PSOL, PCB, REDE)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência** manejada por **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS** em face de **COLIGAÇÃO MANAUS PELA VIDA, PELOS POBRES**, ao argumento de que o Representado tem veiculado propaganda no formato de inserções em programação das emissoras de televisão, na qual seu candidato majoritário realiza propaganda negativa contra o candidato da coligação representante, utilizando-se durante seu discurso, dos seguintes dizeres: “Não é normal desprezar os humildes, gritar “Então Morra”!, fazendo alusão a frase dita por Amazonino Mendes, todavia fora do contexto específico em que se deu a fala originária.

Pleiteia liminarmente a imediata suspensão da veiculação da propaganda, sob pena de cominação de astreintes, e, no mérito, a procedência da ação para condenar o Representado à perda de inserções ou, alternativamente, à perda de tempo no horário eleitoral gratuito nas emissoras onde veiculou a propaganda ora combatida.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Mesmo em exame perfunctório dos autos, há jurisprudência assentada neste Regional no sentido de que o espaço destinado à propaganda eleitoral seja utilizado para apresentação de propostas e planos de governo, a fim de possibilitar ao eleitor melhor escolher seu candidato.

O uso do espaço gratuito para veiculação de informação negativa envolvendo outro candidato, embora indesejável e contrário à finalidade da propaganda eleitoral, é tolerado pela legislação eleitoral, desde que não contenha informação inverídica, da qual resulte, ainda que subliminarmente, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.



Pelo que se infere do conteúdo da inserção impugnada, ao menos em um juízo provisório, é apresentada alusão a fala fora de contexto do Representado, de forma a tornar a informação incompleta e, potencialmente, tendenciosa.

Não se presta a propaganda eleitoral a difundir ofensas ou conceitos dúbios aos opositores e concorrentes de um pleito eleitoral. Por outro lado, face o valor da propaganda e a sua importância, pretende-se, verdadeiramente, à difusão de ideias, ao debate de programas de governo e a apresentação pessoal do candidato, como já mencionado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão imediata de veiculação da mídia questionada, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada descumprimento.

Notifique-se as emissoras de televisão para imediato cumprimento da liminar.

**CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.**

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 15 de outubro de 2020.

**SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA COORDENADORA DA PROPAGANDA ELEITORAL**

